



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/93 (DR-I)

Recurso do PS de Tábua contra o jornal O Tabuense – «Pandemia grassa no aparelho do PS/Tábua», edição de 01/01/2021

**Lisboa
24 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/93 (DR-I)

Assunto: Recurso do PS de Tábua contra o jornal O Tabuense – «Pandemia grassa no aparelho do PS/Tábua», edição de 01/01/2021

I. Enquadramento

A. A peça jornalística subjacente ao presente recurso

- 1.** Na sua edição de 1 de janeiro de 2021, publicou o jornal O Tabuense uma peça jornalística intitulada «Pandemia grassa no “aparelho” do PS/Tábua», na qual se relatava que várias figuras importantes do aparelho local do Partido Socialista estariam infetadas com Covid-19, em resultado de terem assegurado presença em sucessivas reuniões e convívios políticos vários, designadamente num restaurante em Midões, sendo essa uma prática que, de acordo com uma fonte (não identificada), seria já habitual, e questionando-se, nesse contexto, se as normas sanitárias em vigor decretadas pela Direção-Geral de Saúde (DGS) teriam sido escrupulosamente respeitadas. Especulava-se a propósito sobre as motivações subjacentes a esses «sucessivos plenários do PS», possivelmente relacionados com a reorganização do partido no final do ano transacto, e de que teriam surgido lutas internas, com várias facções a digladiar-se.
- 2.** No remate da peça estabelecia-se um comparativo com a postura que o PSD local teria adotado neste particular, tendo em conta declarações prestadas por um seu dirigente (não identificado), o qual lamentava que o PS tivesse optado por reuniões presenciais, pondo em perigo a comunidade.
- 3.** A referida peça foi publicada na secção de “Opinião” do periódico, a três colunas, ocupando o terço inferior da página 3 da edição identificada.

B. O direito de resposta exercitado pelo PS/Tábua

4. Em 12 de janeiro de 2021, exerceu o PS/Tábua um *direito de resposta* relativo à peça publicada, vindo, no essencial, esclarecer que as reuniões realizadas com vista à preparação da Assembleia Municipal ocorreram em local arrendado para o efeito, e que uma reunião da Comissão Política Concelhia teve lugar no Centro Cultural da Tábua, subjazendo a todos esses encontros a preocupação de assegurar o cumprimento das orientações das autoridades sanitárias.
5. Aliás, poderia “O Tabuense” ter acedido a essa informação se acaso tivesse cumprido o seu dever de audição prévia do PS, enquanto parte com interesses na matéria noticiada, em vez de optar por auscultar um partido político concorrente sobre factos não verificados, induzindo assim em clamoroso erro os seus leitores em geral, e os Tabuenses em particular, com benefício nítido do PSD.

C. O comunicado emitido pelo PS/Tábua

6. Entretanto, em data não determinada, mas seguramente anterior a 15 de janeiro de 2021, tornou público o PS/Tábua um *comunicado* em que igualmente reagia à notícia em causa, tecendo uma série de considerações que em parte não se afastam da resposta diretamente endereçada ao jornal O Tabuense.
7. Assim, o dito comunicado começa por repudiar o teor da notícia publicada, que apoda de «totalmente falsa», lamentando «a falta de profissionalismo, rigor e seriedade, que já vem sendo hábito nas notícias publicadas neste Jornal, tendo unicamente o propósito claro de denegrir a imagem das pessoas afetas a este Partido».
8. Mais desafia o dito periódico a apresentar provas das alegadas reuniões noticiadas e de que destas tenham resultado as infeções referidas, afirmando respeitar as indicações da DGS e reputando de «asquerosa» a forma «parcial» com que esse jornal continua a fazer “notícias” cujo propósito será conhecido de todos os Tabuenses.

9. Apontando para «a falta de ética e de cumprimento dos pressupostos deontológicos do jornalistas» e reproduzindo a propósito o ponto n.º 1 do respetivo Código Deontológico, sublinha não ter sido contactado pelo periódico, ao contrário do que «curiosamente» sucedeu com um dirigente do PSD, cujas declarações integram a notícia questionada, aludindo, a esse propósito, à circunstância de o Diretor de “O Tabuense” ser candidato do PSD às eleições autárquicas, nomeadamente na lista à Câmara Municipal local, assegurando presença em algumas das reuniões deste órgão.

D. A publicação, na edição de 15 de janeiro de 2021 do jornal O Tabuense, do direito de resposta do PS/Tábua e de outros textos com este relacionados

10. Na sua edição de 15 de janeiro de 2021, na secção “Atualidade”, publicou o periódico “O Tabuense” o direito de resposta exercido pelo respondente (*supra*, n.ºs 4-5).
11. Na mesma edição e secção, foi também publicada uma reprodução do referido comunicado do PS/Tábua (*supra*, n.ºs 6-9), bem como um texto¹ subscrito pelo Conselho Editorial do jornal e intitulado “*Encontrar um inimigo virtual para camuflar outras situações vergonhas*”, e que, de acordo com o teor do seu respetivo antetítulo, representava uma “resposta” do jornal ao sobredito comunicado.
12. Começa o referido texto por considerar «uma vergonha» o recurso pelo PS local a uma tática que «tenta “camuflar” a situação verdadeiramente dramática que se vive em Tábua em termos de pandemia», ao tornar público um comunicado que é «um facto político eivado de ódio, falsidade e pura demagogia» e que visa descredibilizar O Tabuense enquanto periódico «que teima em publicar notícias que verdadeiramente desagradam ao “aparelho” PS no poder».
13. Assim, «em vez de se preocupar com a grave situação pandémica no concelho, preferiu [o PS/Tábua], ao invés, apontar as baterias contra este jornal, lamentando a sua “falta de profissionalismo, rigor e seriedade”, chegando ao cúmulo de nos tentar dar lições de deontologia e ética por não ouvirmos as partes com interesses atendíveis no caso», postura essa que –

¹ E um editorial intitulado «*Quem se meter com o PS leva!*», na página 3 da mesma edição.

afirma – até poderia considerar-se elogiosa, por provir de «um partido que tentou num passado recente aprovar numa Assembleia Municipal uma moção de censura contra este jornal».

- 14.** Recorda o periódico, a propósito, a resposta «quase sempre negativa» recebida nas «múltiplas vezes» em que, nos últimos três anos, tentou confrontar «tanto o Presidente da Câmara (que, embora eleito como independente, representa os interesses socialistas na edilidade) como os próprios responsáveis do PS para contraditarem notícias que iríamos publicar ou participarem com artigos de opinião neste jornal».
- 15.** E mais afirma que a “falta de rigor e exatidão” apontada à peça, a existir, dever-se-ia ao facto de ter sido propósito do periódico «preservar a identidade dos elementos do “aparelho” do PS infetados, e que, num contexto de uma situação de pandemia, não se eximiram em participar em patuscadas e outros eventos, numa altura em que o PS/Tábua vive dias conturbados» em termos de escolhas políticas para as autárquicas. Assevera, a propósito, saber quem são esses elementos e onde estiveram reunidos, tendo sido cruzadas informações e ouvidas várias fontes, mantendo-se a identidade destas sob sigilo. E referindo ainda que «[s]e privilegiamos publicar declarações da oposição é porque os elementos do PS/Tábua desprezam este jornal (...), raramente se disponibilizando a falar para os seus repórteres», sendo que tal «cartilha» será extensiva «aos representantes das juntas de freguesia e associações, controladas pelo Partido Socialista, a quem foi imposto um total silêncio», sob ameaça de represálias «a vários níveis».
- 16.** Enumera o dito texto de seguida exemplos de comportamentos de risco para a saúde pública que terão ocorrido no concelho e que deveriam verdadeiramente preocupar os respetivos responsáveis autárquicos.
- 17.** Por fim, declara-se ser «pura mesquinhez e baixa politiquice» a tentativa de associar os factos relatados à candidatura do Diretor de “O Tabuense” na lista do PSD para as eleições à Câmara Municipal e à sua participação em algumas reuniões deste órgão, pois que «esse “status” político não desvaloriza o seu contributo e empenho para o êxito deste jornal» nem a sua luta «contra todas as formas de censura», sendo isso «que verdadeiramente desagrada ao PS/Tábua, tentando arranjar um “inimigo virtual” quando se devia cingir a questões do interesse

da comunidade, como esta que tornou Tábua um dos concelhos do distrito de Coimbra mais afetados pelo vírus».

E. O recurso por satisfação deficiente do direito de resposta

- 18.** Em 12 de fevereiro, deu entrada na ERC, por correio eletrónico, um recurso subscrito pelo PS/Tábua, alegando o cumprimento deficiente do seu direito de resposta por parte do periódico O Tabuense.

F. A posição de “O Tabuense” perante o recurso apresentado

- 19.** Tendo sido regularmente oficiado para que, nos termos legais, informasse a ERC, querendo, sobre o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso em apreço, veio o periódico recorrido pronunciar-se sobre o mesmo, desde logo rejeitando as imputações aí feitas e destacando o ânimo persecutório manifestado pelo aqui recorrente contra o jornal. Mais assinala ter o PS/Tábua omitido à ERC o «ataque vil e soez» que dirigiu contra O Tabuense nas redes sociais, através de um “comunicado” aí publicado «onde verteu uma série de imputações e impropérios que não são dignos de um órgão partidário».
- 20.** Mais lamenta ter o recorrente igualmente omitido à ERC que o texto publicado pelo “O Tabuense” se destinou exclusivamente a ripostar ao ataque de que foi alvo – conforme, aliás, e desde logo, resulta do título conferido ao artigo de resposta -, em defesa da sua honra. E referindo ainda este periódico ter tido o cuidado de, para não ser acusado de parcialidade, publicar igualmente o “comunicado” do PS/Tábua por este divulgado nas redes sociais. Padecendo o recurso, assim, e inequivocamente, de fundamento, e requerendo-se o seu arquivamento.

II. Apreciação

- 21.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, à face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*,²

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

nos artigos 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*³, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos *Estatutos da ERC*⁴.

22. Tal como delimitado pelo ora recorrente, o presente recurso versa fundamentalmente sobre a questão de saber se, como afirmado por aquele, terá existido no caso uma violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, com isso incorrendo o periódico recorrido na contraordenação prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.
23. Sustenta o aqui recorrente, em síntese, ser manifesto que não se ateu o dito periódico a, por via de breve nota, apontar a eventual inexatidão ou erro de facto contido na resposta publicada, antes procedeu a «novas imputações e considerações sobre esta força partidária, que acusa de procurar um inimigo virtual para “camuflar” situações vergonhosas, sem concretizar factos suscetíveis de consubstanciar tais afirmações e, mais importante, infirma[ndo] o conteúdo do direito de resposta, que procura assim minorizar e neutralizar», em flagrante violação do direito aplicável.
24. Vejamos. Dispõe o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação [...]».
25. Importa começar por assinalar a singular configuração que reveste o caso vertente, dado que a publicação dos três textos acima identificados (*supra*, n.ºs 4-5, 6-9 e 11-17) é feita sequencialmente ao longo de duas páginas de uma mesma edição do periódico recorrido, na secção dedicada à “Atualidade”.
26. Assim, a divulgação do *comunicado do PS* relativo à peça «Pandemia grassa no “aparelho” do PS/Tábua» preenche o terço superior da página 14 da dita edição, seguindo-se-lhe, no segundo terço da mesma página, a publicação do *direito de resposta do PS* à mesma peça, e, por fim, e

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

ocupando o terço final dessa mesma página e a metade da página seguinte, é reproduzida a denominada *resposta do periódico ao comunicado do PS/Tábua*.

27. Do ponto de vista substancial, é incontroverso que a dita *resposta do periódico ao comunicado do PS/Tábua* visa efetivamente reagir à posição publicamente expressa por este partido no seu texto panfletário, retorquindo circunstanciadamente às considerações e acusações aí formuladas.
28. Ora, a reação do periódico, assim formalizada, não deixa também de se referir a todos os aspetos versados no *direito de resposta* exercitado por aquele mesmo partido político.
29. Mas tal constitui decorrência necessária de o conteúdo do *direito de resposta* em causa integrar igualmente o do *comunicado* controvertido, muito embora este comporte também aspetos não abordados naquele.
30. Isto é, e ainda que reportados a uma mesma peça noticiosa a que visam ripostar, os textos subscritos pelo PS/Tábua são diversos no seu alcance e conteúdo.
31. Com efeito, o seu *comunicado público* visa, no limite, toda a população do concelho da Tábua, sendo além disso mais extenso (e contundente) que o *direito de resposta* por ele exercido, o qual se limita a esclarecer O Tabuense e os seus leitores sobre os locais onde se realizaram reuniões presenciais do partido, no respeito das regras sanitárias aplicáveis, e a denunciar a auscultação de um partido concorrente sobre o assunto em detrimento do cumprimento do dever de audição prévia que caberia àquele periódico assegurar.
32. É certo que, por esta via, a reação do periódico ao comunicado do PS/Tábua poderá ser entendido como um contra-argumento ao direito de resposta publicado nessa mesma edição, desqualificando-o na sua valia intrínseca, e com isso contrariando – ao menos em certa leitura – as orientações vazadas nas alíneas c), d) e g) do ponto 4.1. de uma Diretiva adotada pelo

Conselho Regulador da ERC em 2008 a propósito da publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa⁵.

- 33.** A verdade, porém, é que essa será uma consequência reflexa de um resultado para o qual o próprio PS/Tábua contribuiu ativa e determinadamente, ao promover a divulgação paralela e num determinado segmento temporal de dois textos subordinados no essencial a um mesmo assunto.
- 34.** Pela sua parte, e ao menos de um ponto de vista formal, o jornal O Tabuense limitou-se a efetivar a publicação de um direito de resposta no momento em que estava legalmente obrigado a fazê-lo (cf. o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Imprensa).
- 35.** E prevaleceu-se do exercício da sua autonomia editorial para, na mesma edição em causa, e através do seu Conselho Editorial, promover em tempo oportuno a resposta que entendeu necessária e adequada a um comunicado em que era diretamente visado.
- 36.** Naturalmente que o modo e local em que concretamente se expressa essa reação (*supra*, n.ºs 25-26) não se deve, decerto, a circunstâncias do acaso.
- 37.** Mas, e consoante decorre do exposto, nem por isso se pode concluir que a resposta do periódico ao comunicado do PS/Tábua consubstancia qualquer anotação dissimulada e indevida ao direito de resposta subscrito também por aquele partido político, pelo que, em rigor, não existe no caso vertente qualquer violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
- 38.** Em contrapartida, contudo, cabe assinalar que a publicação do direito de resposta contrariou o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, pois que foi efetivada em secção diversa daquela em que deveria ter lugar.

⁵ Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008 (<https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>). V. também a monografia da ERC, Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes, 2017, pontos 7.2.6 e 7.2.7, pp. 49-50 (<https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>).

39. Com efeito, enquanto que a notícia respondida foi publicada na secção de “Opinião” da edição de 1 de janeiro do periódico recorrido (*supra*, n.º 3), já o direito de resposta correlativo veio a ser publicado na edição seguinte, de 15 de janeiro, na secção dedicada à “Atualidade” (*supra*, n.ºs 10 e 25).
40. Incorreção essa que importa corrigir, nos termos legais, porque desconforme a estes, além de que, e como se deixou antevisto, a mesma não se deverá, decerto, a circunstâncias do acaso (*supra*, n.º 36).

III. Deliberação

Apreciado um recurso interposto pelo Partido Socialista – Concelhia de Tábua contra o jornal O Tabuense, propriedade de Egicos - Comércio e Serviços, Lda., por alegada publicação deficiente de um direito de resposta relativo a uma peça noticiosa «Pandemia grassa no “aparelho” do PS/Tábua», publicada na edição de 1 de janeiro de 2021 desse mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar improcedente o presente recurso, no que se refere à invocada violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa;
2. Considerar, em contrapartida, que a publicação do dito direito de resposta, tal como efetivada pelo periódico recorrido na sua edição de 15 de janeiro de 2021, não observou inteiramente os ditames fixados no artigo 26.º, n.º 3, do mesmo diploma legal;
3. Determinar, em consonância, a republicação do direito de resposta nos termos e nas seguintes condições:
 - a) O direito de resposta deve ser publicado na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação (artigo 60.º, n.º 1, *in fine*, dos Estatutos da ERC);
 - b) A publicação deverá ser feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa);
 - c) Tendo o texto original sido precedido de chamada de primeira página, a resposta deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, no local da publicação do texto que

motivou a resposta, e com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

d) O texto a publicar deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (artigo 27.º, n.º 4);

4. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta.

Lisboa, 24 de março de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo